

PARECER JURÍDICO Nº 107/2018

PROCESSO Nº 092/2017 – 1º Aditivo BANCO DO BRASIL S.A

INTERESSADO: Fundo Ver-o-Sol

ASSUNTO: Prorrogação contratual

EMENTA: Administrativo. Prorrogação de Contrato de Prestação de Serviços de pagamentos eletrônicos por meio de Ordens Bancárias – OBN. Possibilidade.

1. BREVE RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica a possibilidade legal de se formalizar o **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de pagamentos eletrônicos por meio de Ordens Bancárias – OBN**, proveniente de dispensa de licitação, celebrado entre o Fundo Ver-o-Sol e o Banco do Brasil S.A., cujo objeto é a prorrogação contratual da Prestação de Serviço de Pagamentos Eletrônicos por meio de Ordens Bancárias – OBN, por um período de 12 (doze) meses, conforme documentos constantes no processo.

Ratificam-se todos os termos, condições e as demais cláusulas constantes do contrato inicial.

Eis um breve relato fático, passemos à análise com relação do Direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA PRORROGAÇÃO

A lei 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre tais hipóteses previstas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua.

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, in verbis:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDO MUNICIPAL DE SOLIDARIEDADE PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA VER-O-SOL

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Para melhor entendimento do caso, Marçal Justen Filho saliente a necessidade de se distinguir os contratos de execução instantânea dos de execução continuada, com vistas a determinar a duração dos contratos administrativos. Assim leciona o autor:

“Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica definida. Uma vez cumprida a obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses e vícios redibitórios, evicção, etc).(...)

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. (...)”

Assim, o referido Termo Aditivo faz-se necessário por possuir características de um serviço contínuo, cuja interrupção ocasionará prejuízos ao pleno funcionamento das atividades administrativas desenvolvidas pelos setores do Fundo Ver-o-Sol.

3. PARECER

Confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atenda ao dispositivo do art. 57, II e § 2º da Lei 8.666/93 c/c art. 24, VIII da Lei 8.666/93.

Isto posto, presentes os aspectos formais e legais para o presente procedimento, razão pela qual somos de parecer favorável pela prorrogação, através do Primeiro Termo Aditivo do Contrato de Prestação de Serviço de Pagamentos Eletrônicos por meio de Ordens Bancárias – OBN, pelo prazo de 12 (doze) meses.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDO MUNICIPAL DE SOLIDARIEDADE PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA VER-O-SOL

Ante o exposto, ressaltando o caráter meramente opinativo do presente parecer, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo.

É o parecer.

Belém (PA), 20 de dezembro de 2018.

SUELLEN LOBATO DE ALBUQUERQUE
Assessora Jurídica do Fundo Ver-O-Sol
Matrícula: 0451983-017